



Guaratinguetá, 22 de agosto de 2024.

Ofício C-nº 216/2024

Envia Projeto de Lei Complementar Executivo nº 003/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Colenda Câmara, do incluso Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 058, de 19 de junho de 2023, Código Tributário Municipal, a fim de torná-lo mais eficiente e substitui o Anexo I – Lista de Serviços, apresentando providências relevantes para o aprimoramento do cenário tributário local.

A Lei tributária em análise, apesar de recentemente aprovada por essa Casa Legislativa e, ter sido cuidadosamente elaborada, por conter dispositivos novos, pode trazer em determinadas situações fáticas, interpretações diversas por parte de doutrinadores e intérpretes no âmbito jurídico. É de relevância salientar, Senhor Presidente e Nobres Pares, que mesmo com o rigor empregado na confecção da legislação, a codificação de normas tributárias pode, eventualmente, evidenciar conflitos e, gerar inseguranças jurídicas. Diante deste contexto, torna-se imperativa a necessidade de uma revisão criteriosa de determinados dispositivos, aproveitando a atual oportunidade temporal para tal análise.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração e distinto apreço.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**PEDRO SANNINI ANDRADE DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente. – NGS/am.





## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 003/2024

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 058, de 19 de junho de 2023, Código Tributário Municipal, a fim de torná-lo mais eficiente e substitui o Anexo I – Lista de Serviços.**

Art. 1º Em razão da dubiedade numérica do item 3.03, constante no Anexo I, Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 058, de 19 de junho de 2023, os itens 3.03 e 3.04, passam a vigorar com as seguintes configurações:

|       |  |    |   |
|-------|--|----|---|
| 03.03 | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 4% | - |
| 03.04 | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovias, rodovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.  | 5% | - |

Art. 2º Em razão da dubiedade numérica do item 13.04, constante no Anexo I, Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 058/2023, os itens 13.04 e 13.05, passam a vigorar com as seguintes redações:

|       |  |    |    |
|-------|--|----|----|
| 13.04 | Reprografia, microfilmagem e digitalização.  | 3% | 22 |
| 13.05 | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação, de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. | 3% | 22 |

Art. 3º Dá nova redação, em complementação ao item 25.04, constante no Anexo I, Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 058/2023, passando a vigorar com a seguinte configuração:

|       |   |    |   |
|-------|---|----|---|
| 25.04 | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. | 3% | - |
|-------|---|----|---|





Art. 4º O § 1º, do art. 46, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 .....

“§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios previstos nos arts. 324 e 327.” (NR)

Art. 5º O art. 53, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos conforme o disposto no art. 327.” (NR)

Art. 6º O inciso II, do § 4º, do art. 149, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149 .....

§ 4º .....

“II – Estar enquadrado nas hipóteses do art. 152 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 7º O § 2º, do art. 151, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151 .....

§ 1º .....

“§ 2º O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 contidos no art. 146, não se inclui na base de cálculo do imposto, desde que apresentado o contrato de prestação de serviço e realizado o cadastro de obras. A dedução do valor dos materiais aplica-se unicamente aos materiais agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ela destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.” (NR)





Art. 8º O § 2º, do art. 166, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º .....

§ 2º Deverão, ainda, ser exibidas, com a guia de recolhimento, as respectivas notas fiscais dos materiais empregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS, onde deverá constar o cadastro de obra a que se destina, se houver, de conformidade com o art. 151, § 2º.

§ 3º .....

Art. 9º Fica alterado o § 2º do art. 272, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar o a seguinte redação:

“Art. 272 A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - .....

II - .....

§ 1º .....

§ 2º A cobrança amigável ocorrerá tão logo transcorrido o prazo para pagamento voluntário, observado o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para a cobrança, por ato vinculado do agente público, sob pena de responsabilidade disciplinar.” (NR)

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

Art. 10 O art. 288, da Lei Complementar nº 058/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288 Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no art. 329.” (NR)





Art. 11 Dá-se nova redação ao item 3, da alínea “a”, inciso IV do art. 302, da Lei Complementar nº 058/2023, nos seguintes termos:

Art. 302 .....

IV - .....

.....

a) .....

1. ....

2. ....

“3. infração ao disposto no art. 151” (NR)

Art. 12 Dá-se nova redação ao § 1º, do art. 328, da Lei Complementar nº 058/2023, nos seguintes termos:

Art. 328 .....

“§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios previstos nos arts. 324 e 327.” (NR)

Art. 13 Em razão das alterações introduzidas pela presente Lei, o Anexo I – Lista de Serviços passam a vigorar com nova configuração.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor, na data da sua publicação.

  
MARCUS AUGUSTIN SOLIVA  
Prefeito Municipal



## ANEXO I

### LISTA DE SERVIÇOS

| Cód.     | ATIVIDADE  | Alíquota | Valor Fixo Anual UFESP |
|----------|--|----------|------------------------|
| <b>1</b> | <b>Serviços de informática e congêneres.</b>   |          |                        |
| 1.01     | Análise e desenvolvimento de sistemas.   | 3 %      | 22                     |
| 1.02     | Programação.   | 3 %      | 22                     |
| 1.03     | Processamento de dados e congêneres.   | 3 %      | 22                     |
| 1.04     | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.   | 3 %      | 22                     |
| 1.05     | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.  | 3 %      | 22                     |
| 1.06     | Assessoria e consultoria em informática.   | 3 %      | 22                     |
| 1.07     | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.  | 3 %      | 22                     |
| 1.08     | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.  | 3 %      | 22                     |
| <b>2</b> | <b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>   |          |                        |
| 2.01     | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.  | 3 %      | -                      |
|          |  |          |                        |
| <b>3</b> | <b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>   |          |                        |
| 3.01     | REVOGADO   |          |                        |
| 3.02     | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.  | 4 %      | -                      |
| 3.03     | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 4 %      | -                      |
| 3.04     | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovias, rodovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.  | 5 %      | -                      |
| 3.05     | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.  | 4 %      | -                      |
|          |  |          |                        |
| <b>4</b> | <b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>   |          |                        |
| 4.01     | Medicina e biomedicina.  | 3 %      | 45                     |
| 4.02     | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.  | 3 %      | 45                     |
| 4.03     | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.  | 3 %      | -                      |
| 4.04     | Instrumentação cirúrgica.  | 3 %      | 22                     |
| 4.05     | Acupuntura.  | 3 %      | 22                     |
| 4.06     | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.   | 3 %      | 22                     |
| 4.07     | Serviços farmacêuticos.  | 3 %      | 22                     |
| 4.08     | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.  | 3 %      | 22                     |



|          |   |     |    |
|----------|---|-----|----|
| 4.09     | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.  | 3 % | 22 |
| 4.10     | Nutrição.   | 3 % | 22 |
| 4.11     | Obstetrícia.  | 3 % | 22 |
| 4.12     | Odontologia.  | 3 % | 45 |
| 4.13     | Ortótica.   | 3 % | 45 |
| 4.14     | Próteses sob encomenda.   | 3 % | 22 |
| 4.15     | Psicanálise.  | 3 % | 22 |
| 4.16     | Psicologia.   | 3 % | 22 |
| 4.17     | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.  | 3 % | -  |
| 4.18     | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.   | 3 % | -  |
| 4.19     | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.   | 3 % | -  |
| 4.20     | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.   | 3 % | -  |
| 4.21     | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.   | 3 % | -  |
| 4.22     | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.  | 3 % | -  |
| 4.23     | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 3 % | -  |
| <b>5</b> | <b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>   |     |    |
| 5.01     | Medicina veterinária e zootecnia.   | 3 % | 45 |
| 5.02     | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.  | 3 % | -  |
| 5.03     | Laboratórios de análise na área veterinária.  | 3 % | -  |
| 5.04     | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.   | 3 % | -  |
| 5.05     | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.  | 3 % | -  |
| 5.06     | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.   | 3 % | -  |
| 5.07     | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.   | 3 % | -  |
| 5.08     | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.   | 3 % | 15 |
| 5.09     | Planos de atendimento e assistência médico veterinária.   | 3 % | -  |
| <b>6</b> | <b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>  |     |    |
| 6.01     | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.  | 3 % | 15 |
| 6.02     | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.   | 3 % | 15 |
| 6.03     | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.  | 3 % | 15 |
| 6.04     | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.  | 3 % | 15 |
| 6.05     | Centros de emagrecimento, spa e congêneres.   | 3 % | -  |
| <b>7</b> | <b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>                                |     |    |
| 7.01     | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.  | 3 % | 30 |



|      |  |     |    |
|------|--|-----|----|
| 7.02 | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5 % | -  |
| 7.03 | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.  | 3 % | 22 |
| 7.04 | Demolição.   | 3 % | -  |
| 7.05 | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).   | 5 % | -  |
| 7.06 | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.   | 3 % | 15 |
| 7.07 | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.  | 3 % | 15 |
| 7.08 | Calafetação.   | 3 % | 15 |
| 7.09 | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos Quaisquer.  | 3 % | 15 |
| 7.10 | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.  | 3 % | 15 |
| 7.11 | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.   | 3 % | 15 |
| 7.12 | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.   | 3 % | -  |
| 7.13 | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.   | 3 % | 22 |
| 7.14 | REVOGADO   | 3 % | -  |
| 7.15 | REVOGADO   | 3 % | -  |
| 7.16 | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.  | 3 % | -  |
| 7.17 | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.  | 3 % | -  |
| 7.18 | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.   | 3 % | 22 |
| 7.19 | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.   | 3 % | -  |
| 7.20 | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.  | 3 % | -  |
| 7.21 | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.   | 3 % | -  |
| 7.22 | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.   | 3 % | -  |





|           |  |     |    |
|-----------|--|-----|----|
|           |  |     |    |
| <b>8</b>  | <b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de Qualquer grau ou natureza.</b>   |     |    |
| 8.01      | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.   | 3 % | -  |
| 8.02      | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.  | 3 % | 22 |
|           |  |     |    |
| <b>9</b>  | <b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>   |     |    |
| 9.01      | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 3 % | -  |
| 9.02      | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.   | 3 % | 22 |
| 9.03      | Guias de turismo.  | 3 % | 22 |
|           |  |     |    |
| <b>10</b> | <b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>   |     |    |
| 10.01     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.   | 3 % | 22 |
| 10.02     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.  | 3 % | 22 |
| 10.03     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.   | 3%  | 22 |
| 10.04     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).  | 5%  | 22 |
| 10.05     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.   | 3 % | 22 |
| 10.06     | Agenciamento marítimo.   | 3 % | 22 |
| 10.07     | Agenciamento de notícias.  | 3 % |    |
| 10.08     | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.  | 3 % | 22 |
| 10.09     | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.   | 3 % | 22 |
| 10.10     | Distribuição de bens de terceiros.   | 3 % | 22 |
|           |  |     |    |
| <b>11</b> | <b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>   |     |    |
| 11.01     | Guarda e estacionamento de veículos automotores e aeronaves.   | 3 % | -  |
| 11.02     | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.  | 3 % | 15 |
| 11.03     | Escolta, inclusive de veículos e cargas.   | 3 % | 15 |
| 11.04     | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de Qualquer espécie.  | 3 % | -  |
|           |  |     |    |
| <b>12</b> | <b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>  |     |    |



|           |   |     |    |
|-----------|---|-----|----|
| 12.01     | Espetáculos teatrais.   | 2 % | -  |
| 12.02     | Exibições cinematográficas.   | 2 % | -  |
| 12.03     | Espetáculos circenses.  | 2 % | -  |
| 12.04     | Programas de auditório.   | 3 % | -  |
| 12.05     | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.  | 3 % | -  |
| 12.06     | Boates, taxi-dancing e congêneres.  | 3 % | -  |
| 12.07     | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.   | 2 % | -  |
| 12.08     | Feiras, exposições, congressos e congêneres.  | 3 % | -  |
| 12.09     | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.  | 3 % | -  |
| 12.10     | Corridas e competições de animais.  | 3 % | -  |
| 12.11     | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.   | 2 % | -  |
| 12.12     | Execução de música.   | 2 % | -  |
| 12.13     | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.  | 2 % | -  |
| 12.14     | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.  | 2 % | -  |
| 12.15     | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.  | 2 % | -  |
| 12.16     | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.  | 3 % | -  |
| 12.17     | Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.   | 3 % | 15 |
|           |   |     |    |
| <b>13</b> | <b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>   |     |    |
| 13.01     | REVOGADO  | 3%  |    |
| 13.02     | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.   | 3 % | 22 |
| 13.03     | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.  | 3 % | 22 |
| 13.04     | Reprografia, microfilmagem e digitalização.   | 3 % | 22 |
| 13.05     | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 3 % | 22 |
|           |   |     |    |
| <b>14</b> | <b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>  |     |    |
| 14.01     | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de Qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  | 3 % | 22 |
| 14.02     | Assistência técnica.  | 3 % | 22 |



|           |  |     |    |
|-----------|--|-----|----|
| 14.03     | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).   | 3 % | -  |
| 14.04     | Recauchutagem ou regeneração de pneus.   | 3 % | 15 |
| 14.05     | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.  | 3 % | 22 |
| 14.06     | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.   | 3 % | -  |
| 14.07     | Colocação de molduras e congêneres.  | 3 % | 15 |
| 14.08     | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.  | 3 % | 15 |
| 14.09     | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.   | 3 % | 15 |
| 14.10     | Tinturaria e lavanderia.   | 3 % | 15 |
| 14.11     | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.  | 3 % | 15 |
| 14.12     | Funilaria e lanternagem.   | 3 % | 15 |
| 14.13     | Carpintaria e serralheria.   | 3 % | 22 |
| 14.14     | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.  | 3 % | 30 |
| <b>15</b> | <b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>  |     |    |
| 15.01     | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.  | 5 % | -  |
| 15.02     | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.  | 5 % | -  |
| 15.03     | Locação e manutenção de cofres particulares, de Terminais eletrônicos, de Terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.  | 5 % | -  |
| 15.04     | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.   | 5 % | -  |
| 15.05     | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.   | 5 % | -  |
| 15.06     | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.                              | 5 % | -  |
| 15.07     | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a Terminais de atendimento, inclusive vinte e Quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por Qualquer meio ou processo. | 5 % | -  |



|           |   |     |   |
|-----------|---|-----|---|
| 15.08     | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.   | 5 % | - |
| 15.09     | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).  | 5 % | - |
| 15.10     | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.  | 5 % | - |
| 15.11     | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.   | 5 % | - |
| 15.12     | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.  | 5 % | - |
| 15.13     | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5 % | - |
| 15.14     | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.   | 5 % | - |
| 15.15     | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.   | 5 % | - |
| 15.16     | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.   | 5 % | - |
| 15.17     | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.  | 5 % | - |
| 15.18     | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.  | 5 % | - |
| <b>16</b> | <b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>  |     |   |
| 16.01     | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.   | 3 % | - |
| 16.02     | Outros serviços de transporte de natureza municipal.  | 3 % | - |



|           |  |     |    |
|-----------|--|-----|----|
| <b>17</b> | <b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>  |     |    |
| 17.01     | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.            | 3 % | 30 |
| 17.02     | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.   | 3 % | 22 |
| 17.03     | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.   | 3 % | 22 |
| 17.04     | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.  | 3 % | -  |
| 17.05     | Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.   | 3 % | -  |
| 17.06     | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.   | 3 % | 22 |
| 17.07     | REVOGADO   | 3 % |    |
| 17.08     | Franquia (franchising).  | 3 % | -  |
| 17.09     | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.   | 3 % | 22 |
| 17.10     | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.  | 3 % | -  |
| 17.11     | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).  | 3 % | -  |
| 17.12     | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.   | 3 % | 22 |
| 17.13     | Leilão e congêneres.   | 3 % | 22 |
| 17.14     | Advocacia.   | 3 % | 30 |
| 17.15     | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.  | 3 % | 22 |
| 17.16     | Auditoria.   | 3 % | 30 |
| 17.17     | Análise de Organização e Métodos.  | 3 % | 30 |
| 17.18     | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.  | 3 % | 30 |
| 17.19     | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.   | 3 % | 30 |
| 17.20     | Consultoria e assessoria econômica ou financeira.  | 3 % | 30 |
| 17.21     | Estatística.   | 3 % | 30 |
| 17.22     | Cobrança em geral.   | 3 % | 22 |
| 17.23     | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).                        | 3 % | -  |
| 17.24     | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.  | 3 % | 22 |
| 17.25     | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). | 3 % | 22 |
| <b>18</b> | <b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>                                  |     |    |



|           |  |     |    |
|-----------|--|-----|----|
| 18.01     | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.   | 5 % | -  |
| <b>19</b> | <b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>   |     |    |
| 19.01     | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.  | 5 % | -  |
| <b>20</b> | <b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>  |     |    |
| 20.01     | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 4 % | -  |
| 20.02     | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.   | 4 % | -  |
| 20.03     | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres  | 4 % | -  |
| <b>21</b> | <b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>  |     |    |
| 21.01     | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.   | 3 % | -  |
| <b>22</b> | <b>Serviços de exploração de rodovia.</b>  |     |    |
| 22.01     | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e Segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.                                       | 5 % | -  |
| <b>23</b> | <b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>  |     |    |
| 23.01     | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.   | 5 % | 22 |
| <b>24</b> | <b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>   |     |    |
| 24.01     | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres   | 3%  | 15 |
| <b>25</b> | <b>Serviços funerários.</b>  |     |    |



|           |  |     |    |
|-----------|--|-----|----|
| 25.01     | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito. | 3 % | -  |
| 25.02     | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)   | 3 % | -  |
| 25.03     | Planos ou convênio funerários.   | 3 % | -  |
| 25.04     | <b>Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</b>   | 3%  | -  |
| 25.05     | <b>Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</b>  | 3%  | -  |
|           |  |     |    |
| <b>26</b> | <b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>                   |     |    |
| 26.01     | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.                          | 3 % | 22 |
|           |  |     |    |
| <b>27</b> | <b>Serviços de assistência social.</b>   |     |    |
| 27.01     | Serviços de assistência social.  | 3 % | 22 |
|           |  |     |    |
| <b>28</b> | <b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>  |     |    |
| 28.01     | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.   | 3 % | 22 |
|           |  |     |    |
| <b>29</b> | <b>Serviços de biblioteconomia.</b>  |     |    |
| 29.01     | Serviços de biblioteconomia.   | 3 % | 22 |
|           |  |     |    |
| <b>30</b> | <b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>  |     |    |
| 30.01     | Serviços de biologia, biotecnologia e química.   | 3 % | 22 |
|           |  |     |    |
| <b>31</b> | <b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>   |     |    |
| 31.01     | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres   | 3 % | 22 |
|           |  |     |    |
| <b>32</b> | <b>Serviços de desenhos técnicos.</b>  |     |    |
| 32.01     | Serviços de desenhos técnicos.   | 3 % | 22 |
|           |  |     |    |
| <b>33</b> | <b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>  |     |    |
| 33.01     | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres  | 3 % | 22 |
|           |  |     |    |
| <b>34</b> | <b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>   |     |    |
| 34.01     | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.  | 3 % | 22 |
|           |  |     |    |
| <b>35</b> | <b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>   |     |    |
| 35.01     | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  | 3 % | 22 |
|           |  |     |    |



|           |   |     |    |
|-----------|---|-----|----|
| <b>36</b> | <b>Serviços de meteorologia.</b>  |     |    |
| 36.01     | Serviços de meteorologia.   | 3 % | 22 |
|           |   |     |    |
| <b>37</b> | <b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>  |     |    |
| 37.01     | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.   | 3 % | 15 |
|           |   |     |    |
| <b>38</b> | <b>Serviços de museologia.</b>  |     |    |
| 38.01     | Serviços de museologia.   | 3 % | 22 |
|           |   |     |    |
| <b>39</b> | <b>Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</b> |     |    |
| 39.01     | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).        | 3 % | 22 |
|           |   |     |    |
| <b>40</b> | <b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>  |     |    |
| 40.01     | Obras de arte sob encomenda.  | 3 % | 22 |







## LEI COMPLEMENTAR Nº 058, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Aprova o novo Código Tributário do Município da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### LIVRO I - DAS NORMAS GERAIS

|                |   |                                       |                          |
|----------------|---|---------------------------------------|--------------------------|
| TÍTULO I       | - | DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA              |                          |
| Capítulo I     | - | Das Disposições Gerais                | Artigo 3º/9º pag. 2/4    |
| Capítulo II    | - | Do Fato Gerador                       | Artigo 10º/14 pag. 4/5   |
| Capítulo III   | - | Do Sujeito Ativo                      | Artigo 15 pag. 5/6       |
| Capítulo IV    | - | Do Sujeito Passivo                    | Artigo 16 pag. 6         |
| Seção I        | - | Das Disposições Gerais                | Artigo 16/18 Pag. 6      |
| Seção II       | - | Da Solidariedade                      | Artigo 19/20 Pag. 7      |
| Seção III      | - | Da Capacidade Tributária              | Artigo 21 Pag. 7/8       |
| Seção IV       | - | Do Domicílio Tributário               | Artigo 22 Pag. 8         |
| Capítulo V     | - | Da Responsabilidade Tributária        | Pag., 8                  |
| Seção I        | - | Da Disposição Geral                   | Artigo 23 Pag. 9         |
| Seção II       | - | Da Responsabilidade dos Sucessores    | Artigo 24/27 Pag. 9/10   |
| Seção III      | - | Da Responsabilidade de Terceiros      | Artigo 28/29 Pag. 10/11  |
| Seção IV       | - | Da Responsabilidade por Infrações     | Artigo 30//32 Pag. 11/12 |
| TÍTULO II      | - | DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO                 |                          |
| Capítulo I     | - | Das Disposições Gerais                | Artigo 33/35 Pag. 12/13  |
| Capítulo II    | - | Da Constituição do Crédito Tributário | Pag. 13                  |
| Seção I        | - | Do Lançamento                         | Artigo 36/38 Pag. 13/14  |
| Seção II       | - | Das Modalidades de Lançamento         | Artigo 39/40 Pag. 14/16  |
| Capítulo III   | - | Da Suspensão do Crédito Tributário    | Pag. 16                  |
| Seção I        | - | Das Modalidades de Suspensão          | Artigo 41 Pag. 16/17     |
| Subseção Única | - | Da Moratória                          | Artigo 42/46 Pag. 17/19  |
| Capítulo IV    | - | Da Extinção do Crédito Tributário     | Pag. 19                  |
| Seção I        | - | Das Modalidades de Extinção           | Artigo 47 Pag. 19/20     |
| Subseção Única | - | Do Pagamento                          | Artigo 48/52 Pag. 20/21  |
| Subseção II    | - | Da Mora e dos Juros                   | Artigo 53/55 Pag. 21     |
| Subseção III   | - | Do Pagamento Indevido                 | Artigo 56/60 Pag. 21/23  |
| Subseção IV    | - | Das Demais Modalidades de Extinção    | Artigo 62/66 Pag. 23/25  |
| Capítulo V     | - | Da Exclusão do Crédito Tributário     | Pag. 25                  |
| Seção I        | - | Das Disposições Gerais                | Artigo 67 Pag. 25        |
| Seção II       | - | Da Isenção                            | Artigo 68/70 Pag. 25/26  |
| Seção III      | - | Da Anistia                            | Artigo 71/73 Pag. 26/27  |
| TÍTULO III     | - | DAS IMUNIDADES                        | Artigo 74/76 Pag. 27/29  |
| TÍTULO IV      | - | DAS DISPOSIÇÕES FINAIS                | Artigo 77/79 Pag. 29     |



Art. 44. Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 45. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 46. O parcelamento do crédito tributário será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, que preverá o imediato cancelamento do parcelamento em caso de inadimplemento de 2 parcelas, seguidas ou não, por ato vinculado do agente público, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade disciplinar em caso de descumprimento, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios previstos nos arts. 323 a 326.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta Lei relativas à moratória.

## CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 47. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art.39, inciso III, e seu § 3º;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial transitada em julgado; e

XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.



Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

## SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO

Art. 48. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 49. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe; ou

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 50. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 51. A atualização incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 52. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

## SUBSEÇÃO II DA MORA E DOS JUROS

Art. 53. Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos conforme disposto no art. 326.

Art. 54. A impontualidade de pagamento também gera juros de mora, que serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de um por cento, por mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma da legislação.

Art. 55. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos nos arts. 52 e 54, da seguinte forma:

I – quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data efetiva do pagamento à Fazenda Pública Municipal; e

II – quando judicial, os acréscimos serão computados até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.



§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e, que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º Considera-se ainda estabelecimento a residência da pessoa física, quando houver acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 149. O tomador de serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador de serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste Art., são responsáveis:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 146, desta Lei Complementar.

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12, exceto 12.13, 16, 17.05 e 17.10 20.01, 20.02 e 20.03 da lista, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 148, § 3º, desta Lei Complementar;

IV – as pessoas referidas nos incisos II ou III, do § 9º, do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista.

§ 2º São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Guaratinguetá, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

I – os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II – as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

a) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das 3 (três) esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;

b) as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;

c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;

d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;



- e) as operadoras de cartões de crédito;
- f) as sociedades seguradoras e de capitalização;
- g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
- h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
- i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
- j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
  - l) os hospitais e as clínicas médicas;
  - m) os estabelecimentos de ensino regular;
  - n) os hotéis, *apart-hotéis*, *flats* e suas administradoras;
  - o) as sociedades operadoras de turismo;
  - p) as companhias de aviação;
  - q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
  - r) as agências de propaganda e publicidade;
  - s) as boates, casas de show e assemelhados;
  - t) as sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;
  - u) os moinhos de beneficiamento de trigo;
  - v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
  - w) as indústrias de transformação;
  - x) as geradoras de energia elétrica;
  - y) as concessionárias de veículos.

III – as pessoas jurídicas, os órgãos públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-alimentação, de vale combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras.

§ 3º O disposto no inciso II do §2º é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

§ 4º Não se reterá o imposto, quando o prestador de serviço comprovar:

I – Gozar de imunidade ou isenção, conforme legislação do Município;

II – Estar enquadrado nas hipóteses do art. 153 desta Lei Complementar;

§ 5º Os substitutos tributários mencionados no §2º deste artigo não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

I – contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II – profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;

III – sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal, adimplentes com o pagamento do imposto;

IV – microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;

V – prestadores de serviços imunes ou isentos;

VI – concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;

VII – instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;



VIII – prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado, dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do tributo.

§ 6º A dispensa de retenção na fonte de que trata o § 5º é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 7º As disposições dos §§ 5º e 6º não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

§ 8º Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de substitutos tributários, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

II – do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

III – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 9º No interesse da arrecadação e da administração tributária, poderá a Fazenda Municipal, por lei específica, adicionar ou suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária previsto neste artigo, bem como baixar normas regulamentadoras sobre o assunto.

§ 10 Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 11 Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.

§ 12 A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto ao Município, relativo ao serviço tomado ou intermediado.

§ 13 Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

§ 14 A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 15 As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto neste artigo, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

Art. 150. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento), aplicando-se as alíquotas previstas na Lista de Serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas às alíquotas mínimas previstas neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.



§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual – MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

§ 5º Fica o prestador de serviço obrigado a informar, no documento fiscal, a alíquota a ser retida e, na hipótese do contribuinte não informar, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) sobre a alíquota correspondente.

## SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 151. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Para efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, do período considerado para o lançamento, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

§ 2º O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 contidos art. 146, não se inclui na base de cálculo do imposto, admitido o abatimento de materiais até 40% (quarenta por cento) do valor de cada nota fiscal de serviço, sem comprovação.

§ 3º Quanto aos serviços descritos nos subitens 3.03 e 22.01 contidos no art. 146, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

Art. 152. Os prestadores de serviços, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pagarão o imposto pelo valor fixo, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do art. 152, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com apoio de até 1 (um) auxiliar.

Art. 153. Os escritórios contábeis que se enquadrarem ao sistema da Lei do Simples Nacional, nos termos da legislação federal, e possuírem 3 (três) ou mais empregados, serão tributados à razão de 180 (cento e oitenta) UFESPs, valor a ser recolhido anualmente em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º Os escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional que possuírem até 1 (um) empregado serão tributados à razão de 45 (quarenta e cinco) UFESPs, valor a ser recolhido anualmente em até 12 (doze) parcelas.

§ 2º Os escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional que possuírem até 2 (dois) empregados serão tributados à razão de 90 (noventa) UFESPs, valor a ser recolhido anualmente em até 12 (doze) parcelas.

Art. 154. A base de cálculo para recolhimento do imposto poderá ser estimada pela repartição competente, com base em levantamento pela mesma procedido e deverá ser revista ao final do exercício.

§ 1º O lançamento procedido por estimativa não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 2º A notificação da estimativa, quando emitida através de processamento eletrônico, dispensa a assinatura do agente fiscal no documento específico.



Art. 165. Para pessoas que, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, este será lançado a partir do mês em que iniciarem as atividades, no caso de lançamento por importâncias fixas ou procederão ao lançamento, a partir do mês seguinte, com relação às operações tributáveis ocorridas no mês anterior, no caso de lançamento por alíquotas percentuais.

Art. 166. As pessoas sujeitas ao imposto, na conformidade dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19, do art. 146, deverão declarar e recolher o imposto na forma do art. 163, separadamente por obra ou serviço.

§ 1º Por ocasião do recolhimento referido no *caput* deste artigo, deverão ser exibidas, com a guia de recolhimento, as faturas referentes ao serviço prestado, para identificação da obra ou serviço a que se refere e o período de que trata o recolhimento, com a aposição, pela repartição competente, de marca ou carimbo que impeça a sua reutilização.

§ 2º Deverão, ainda, ser exibidas, com a guia de recolhimento, as respectivas notas fiscais dos materiais empregados, onde deverá constar a identificação da obra a que se destina, se houver, de conformidade com o art. 151, § 2º.

§ 3º O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para apuração de diferença, se houver.

Art. 167. Na tributação por importâncias fixas, os lançamentos serão efetivados pela repartição competente, emitindo-se as guias ou avisos recibos, nos prazos por ela fixados e serão entregues no estabelecimento do contribuinte ou, na falta de estabelecimento, no seu domicílio.

Parágrafo único. Os lançamentos procedidos de ofício pela repartição, obedecido ao disposto neste artigo, serão acompanhados do auto de infração.

Art. 168. Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá, por decreto, livros e outros documentos fiscais destinados à comprovação das operações tributáveis e seu valor.

§ 1º Os livros e documentos fiscais somente poderão ser confeccionados após prévia autorização, por escrito, da repartição competente.

§ 2º A confecção de livros e documentos fiscais sem a autorização prévia, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento que a procedeu, à multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.

§ 3º O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

## SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 169. As alíquotas do ISSQN são aquelas constantes na tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

## SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 170. Quando se tratar de contribuintes sujeitos a alíquotas percentuais, o pagamento do imposto deverá ser efetuado no dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.





§ 5º Caso não se tenha atingido o valor mínimo de alçada para o ajuizamento da execução fiscal, será a CDA protestada extrajudicialmente, até o fim do exercício em que se der inadimplemento, pelo Setor de Dívida Ativa, ou eventual órgão competente, após previa manifestação dos Procuradores Responsáveis pela Execução Fiscal, que poderá se dar de maneira geral, incidindo, em qualquer caso, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor protestado, na forma da Lei nº 3.655, de 12 de junho de 2003, observando-se as demais disposições eventualmente aplicáveis.

Art. 273. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária.

### CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 274. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida gratuitamente, nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 275. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados posteriormente.

Art. 276. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

## TÍTULO II DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 277. Este livro regula as disposições gerais do procedimento tributário e do processo administrativo tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 278. A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

### SEÇÃO I DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 279. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito mediante entrega de cópia, contrarrecibo do interessado, em seu domicílio tributário ou onde se encontrar;



Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas

Art. 285. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

## SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 286. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrar, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra-recibos no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação.

## SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 287. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 288. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 289. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente e pausado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.



Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização das multas de mora nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 301. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa e deverá ter em vista:

I – as circunstâncias atenuantes; e

II – as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

I – na reincidência, o dobro da penalidade prevista;

II – na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 120 (cento e vinte) UFESPs.

§ 3º Após observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

I – 30% (trinta por cento), dentro do prazo de trinta dias para a defesa;

II – 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa;

III – 10% (dez por cento), antes de sua inscrição na dívida ativa;

IV – condiciona-se ao integral pagamento do débito;

V – o pagamento efetuado, nos termos deste item, implicará renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo que já interposto.

Art. 302. As infrações às disposições da presente Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multas por infrações às disposições relativas à propriedade imobiliária urbana:

a) falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa 16 (dezesseis) UFESPs;

b) falta de atualização de dados cadastrais: multa correspondente a 1 (uma) UFESP por m<sup>2</sup>.

c) falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticados para obtenção indevida de isenção ou outros benefícios: multa de 120 (cento e vinte) UFESPs.

II – multas por infrações às disposições relativas ao Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa:

a) falta de abertura, transferência, encerramento ou alteração cadastral:

1. estabelecimentos industriais: multa de 120 (cento e vinte) UFESPs;

2. estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços: multa de 60 (sessenta) UFESPs; e

3. prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 30 (trinta) UFESPs;

b) falta de alvará de localização ou funcionamento: multa de 30 (trinta) UFESPs;

c) ausência de alvará em local visível à fiscalização e ao público, inclusive para as atividades consideradas temporárias ou eventuais: multa de 16 (dezesseis) UFESPs;

d) funcionamento fora das condições que legitimaram a emissão da licença, sem a devida licença ou autorização escrita: multa de 50 (cinquenta) UFESPs;

e) falta de licença decorrente da Taxa de Publicidade: multa de 16 (dezesseis) UFESPs;

f) falta de licença decorrente da Taxa de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Espaço Aéreo, Feiras Livres: multa de 16 (dezesseis) UFESPs.

III – multas por infrações às atividades de comércio ambulante e feirantes: 16 (dezesseis) UFESPs;



IV – multas pelo descumprimento das obrigações principais e acessórias do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) relativas ao recolhimento de tributos:

1. falta de declaração e recolhimento: multa de 16 (dezesesseis) UFESPs;

2. recolhimento a menor, embora cumprido o disposto no art. 164: multa de 16 (dezesesseis)

UFESPs; e

3. infração ao disposto no art. 150,

b) falta de retenção: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto não retido, não podendo o valor da multa ser inferior 16 (dezesesseis) UFESPs; e

c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte pelo tomador: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto retido, não podendo o valor ser inferior a 30 (trinta) UFESPs;

V – multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais obrigatórios: por livro, 16 (dezesesseis) UFESPs;

b) falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: por livro, 16 (dezesesseis) UFESPs;

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios: por livro, 16 (dezesesseis) UFESPs;

d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: multa de 16 (dezesesseis) UFESPs;

e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento: multa de 16 (dezesesseis) UFESPs;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações de livros, faturas, notas fiscais ou documentos: multa de 30 (trinta) UFESPs;

g) falta de emissão de faturas, notas fiscais ou outros documentos: multa de 30 (trinta) UFESPs;

h) confecção de livros, notas e demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 156 e seus parágrafos: multa de 30 (trinta) UFESPs;

i) uso de notas fiscais fora de ordem cronológica, sem justificativa e autorização prévia: multa 16 (dezesesseis) UFESPs;

j) uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição do serviço prestado; além do uso de nota fiscal. após uma anterior em branco: multa de 16 (dezesesseis) UFESPs;

k) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: multa de 16 (dezesesseis) UFESPs; e

l) emissão de notas fiscais com rasuras, incompletas ou ilegíveis: multa 16 (dezesesseis) UFESPs.

VI – demais infrações à presente Lei relativas ao exercício de atividades ou prestação de serviços, não especificados nas alíneas anteriores: multa de 50 (cinquenta) UFESPs; e

VII – multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Licença para Obras Particulares.

a) edificar sem o respectivo alvará: 16 (dezesesseis) UFESPs;

b) construir sobre área não edificável: 16 (dezesesseis) UFESPs;

c) construir em desacordo com a Taxa de Ocupação Máxima do lote, Coeficiente de Aproveitamento Máximo do lote, Gabarito Máximo permitido e espaços mínimos obrigatórios: 16 (dezesesseis) UFESPs;

d) ocupar imóvel com Categoria de Uso diferente daquela constante da respectiva licença: 30 (trinta) UFESPs. A multa será de 60 (sessenta) UFESPs, quando se tratar de Uso Não Conforme;

e) ultrapassar os Limites Máximos de tolerância para Níveis de Ruídos, de Vibrações e de Poluição das áreas e do ar: 30 (trinta) UFESPs;



f) faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedade, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão de execução de obras: 16 (dezesesseis) UFESPs;

g) por falta de comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou conclusão de obras e demais infrações não especificadas na legislação de obras: nove UFESP; e

h) por utilização de edificação sem o competente “auto de vistoria” e “habite-se” e “utilize-se”;

1. residência: 16 (dezesesseis) UFESPs;

2. comércio, oficinas, escritórios, estabelecimentos de prestadora de serviços e semelhantes: 60 (sessenta) UFESPs; e

3. indústria, por mil metros quadrados ou fração de área utilizada: 120 (cento e vinte) UFESPs.

Art. 303. A responsabilidade pelas infrações deste capítulo e de qualquer outra disposição deste Código ensejará a responsabilidade solidária das seguintes pessoas, responsáveis pelo exato cumprimento das obrigações acessórias, inclusive cadastrais:

I – comprador e vendedor;

II – doador e donatário;

III – cedente e cessionário;

IV – alienante e adquirente;

V – espólio e sucessores a qualquer título;

VI – usuário;

VII – interessado a qualquer título.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária do Capítulo aplica-se às infrações da Lei Municipal nº 5.082, de 09 de julho de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Custeio de Construção e Conservação – FUNCOC e outras dispostas no ordenamento jurídico municipal.

## CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 304. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 305. A consulta será formulada através de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

§ 1º O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

§ 2º Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 306. O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 30 (trinta) dias.



Art. 324. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de quaisquer espécies provenientes da impontualidade total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste Código serão atualizados monetariamente no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada anualmente pela UFESP, ou de outro índice que a substitua, referente ao último exercício.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, bem como as tabelas com os novos valores de tributos e demais serviços.

§ 2º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, calendário ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

§ 3º A atualização monetária para os débitos anteriores a 2022, reger-se-á pela legislação vigente à época.

§ 4º Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, não haverá incidência de multa e de juros de mora, quando o recolhimento ocorrer no prazo previsto na notificação do lançamento

Art. 325. A atualização estabelecida na forma do art. 324 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 326. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou as medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 327. A falta de pagamento de qualquer tributo previsto neste Código, nos prazos fixados nos respectivos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte, a contar do primeiro dia após o vencimento:

I – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no art. 324, até 90 (noventa) dias do vencimento;

II – à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no art. 321, a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia do vencimento; ou

III – à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o valor atualizado.

### CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO

Art. 328. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos tributários de qualquer natureza, estabelecendo, através de lei específica e observando-se o disposto no art. 46 deste Código, o período e o prazo convenientes aos interesses do Município.

§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios previstos nos arts. 323 e 326.



§ 2º A lei de parcelamento preverá a possibilidade de emissão de todos os boletos do exercício em que se der o parcelamento, de uma só vez, incidindo-se e cobrando-se as diferenças monetárias decorrentes da incidência do índice mensal aplicável na UFESP (IPC-Fipe ou outro que o substitua), de modo a ser diluída nas parcelas restantes.

§ 3º Caso apurado pelo Setor de Dívida Ativa, ou outro órgão competente, a diferença de valores devidos pelo contribuinte, em razão da sistemática de apuração e cobrança do parágrafo anterior, deverá o valor ser cobrado, não se promovendo a baixa do débito e do parcelamento na Dívida Ativa do Município, enquanto não pago o valor devido.

§ 4º O pedido do parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

§ 5º O Setor de Dívida Ativa, ou outro órgão competente, apurará, mensalmente, os parcelamentos cancelados, remetendo aos Procuradores responsáveis pela Execução Fiscal os documentos necessários para a promoção ou continuidade da execução fiscal.

§ 6º Em caso de cancelamento de parcelamento por não pagamento, será o valor remanescente devidamente corrigido com base no índice mensal aplicável na UFESP (IPC-Fipe ou outro que o substitua), a partir do mês seguinte ao que seria devido o pagamento voluntário, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do cancelamento, pelo Setor de Dívida Ativa, antes da promoção ou continuação da execução fiscal.

§ 7º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta Lei relativas à moratória.

## CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 329. As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que imunes ou isentas de tributos, devem, relativamente, a cada um de seus estabelecimentos:

- I – emitir documentos fiscais;
- II – manter escrituração fiscal, quando necessário;
- III – manter atualizados seus dados cadastrais; e
- IV – atender às demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

§ 1º O Escritório de Contabilidade poderá manter, sob sua guarda, livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto as Notas Fiscais de Serviço em uso e o Alvará de Funcionamento, devendo a exibição deste à fiscalização municipal ser efetuada no local por ela indicado.

§ 2º O disposto neste artigo a disposição ao contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

## TÍTULO V DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 330. Fica instituído o sistema de Domicílio Eletrônico, com a finalidade de modernizar a comunicação entre a Administração Pública e as pessoas físicas, jurídicas e demais interessados.



ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

| Cód.     | ATIVIDADE  | Alíquota | Valor Fixo Anual UFESP |
|----------|--|----------|------------------------|
| <b>1</b> | <b>Serviços de informática e congêneres.</b>   | 3 %      |                        |
| 1.01     | Análise e desenvolvimento de sistemas.   | 3 %      | 22                     |
| 1.02     | Programação.   | 3 %      | 22                     |
| 1.03     | Processamento de dados e congêneres.   | 3 %      | 22                     |
| 1.04     | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.   | 3 %      | 22                     |
| 1.05     | Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.  | 3 %      | 22                     |
| 1.06     | Assessoria e consultoria em informática.   | 3 %      | 22                     |
| 1.07     | Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.  | 3 %      | 22                     |
| 1.08     | Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.  | 3 %      | 22                     |
| <b>2</b> | <b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>   |          |                        |
| 2.01     | Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.  | 3 %      | -                      |
| <b>3</b> | <b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>   |          |                        |
| 3.01     | Locação de bens móveis   |          |                        |
| 3.02     | Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.  | 4 %      | -                      |
| 3.03     | Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 4 %      | -                      |
| 3.03     | Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.  | 5 %      | -                      |
| 3.05     | Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.  | 4 %      | -                      |
| <b>4</b> | <b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>   |          |                        |
| 4.01     | Medicina e biomedicina.  | 3 %      | 45                     |
| 4.02     | Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.  | 3 %      | 45                     |
| 4.03     | Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.  | 3 %      | -                      |
| 4.04     | Instrumentação cirúrgica.  | 3 %      | 22                     |
| 4.05     | Acupuntura.  | 3 %      | 22                     |





|          |   |     |    |
|----------|---|-----|----|
| 4.06     | Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.  | 3 % | 22 |
| 4.07     | Serviços farmacêuticos.   | 3 % | 22 |
| 4.08     | Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.   | 3 % | 22 |
| 4.09     | Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.  | 3 % | 22 |
| 4.10     | Nutrição.   | 3 % | 22 |
| 4.11     | Obstetrícia.  | 3 % | 22 |
| 4.12     | Odontologia.  | 3 % | 45 |
| 4.13     | Ortótica.   | 3 % | 45 |
| 4.14     | Próteses sob encomenda.   | 3 % | 22 |
| 4.15     | Psicanálise.  | 3 % | 22 |
| 4.16     | Psicologia.   | 3 % | 22 |
| 4.17     | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.  | 3 % | -  |
| 4.18     | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.   | 3 % | -  |
| 4.19     | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.   | 3 % | -  |
| 4.20     | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.   | 3 % | -  |
| 4.21     | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.   | 3 % | -  |
| 4.22     | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.  | 3 % | -  |
| 4.23     | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 3 % | -  |
|          |   |     |    |
| <b>5</b> | <b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>   |     |    |
| 5.01     | Medicina veterinária e zootecnia.   | 3 % | 45 |
| 5.02     | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.  | 3 % | -  |
| 5.03     | Laboratórios de análise na área veterinária.  | 3 % | -  |
| 5.04     | Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.   | 3 % | -  |
| 5.05     | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.  | 3 % | -  |
| 5.06     | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.   | 3 % | -  |
| 5.07     | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.   | 3 % | -  |
| 5.08     | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.   | 3 % | 15 |
| 5.09     | Planos de atendimento e assistência médico veterinária.   | 3 % | -  |



|          |  |     |    |
|----------|--|-----|----|
| <b>6</b> | <b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>   |     |    |
| 6.01     | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.   | 3 % | 15 |
| 6.02     | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.  | 3 % | 15 |
| 6.03     | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.   | 3 % | 15 |
| 6.04     | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.   | 3 % | 15 |
| 6.05     | Centros de emagrecimento, spa e congêneres.  | 3 % | -  |
| <b>7</b> | <b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>   |     |    |
| 7.01     | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.   | 3 % | 30 |
| 7.02     | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 5 % | -  |
| 7.03     | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.  | 3 % | 22 |
| 7.04     | Demolição.   | 3 % | -  |
| 7.05     | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).   | 5 % | -  |
| 7.06     | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.   | 3 % | 15 |
| 7.07     | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.  | 3 % | 15 |
| 7.08     | Calafetação.   | 3 % | 15 |
| 7.09     | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos Quaisquer.  | 3 % | 15 |



|          |   |     |    |
|----------|---|-----|----|
| 7.10     | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.   | 3 % | 15 |
| 7.11     | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.  | 3 % | 15 |
| 7.12     | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.  | 3 % | -  |
| 7.13     | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.  | 3 % | 22 |
| 7.14     | Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.  | 3 % | -  |
| 7.15     | Tratamento e purificação de água  | 3 % | -  |
| 7.16     | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | 3 % | -  |
| 7.17     | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.   | 3 % | -  |
| 7.18     | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.  | 3 % | 22 |
| 7.19     | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.  | 3 % | -  |
| 7.20     | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.   | 3 % |    |
| 7.21     | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.  | 3 % |    |
| 7.22     | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres   | 3 % |    |
|          |   |     |    |
| <b>8</b> | <b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de Qualquer grau ou natureza.</b>  |     |    |
| 8.01     | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.  | 3 % | -  |
| 8.02     | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.   | 3 % | 22 |
|          |   |     |    |
| <b>9</b> | <b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>  |     |    |



|           |  |     |    |
|-----------|--|-----|----|
| 9.01      | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service, suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). | 3 % | -  |
| 9.02      | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.   | 3 % | 22 |
| 9.03      | Guias de turismo.  | 3 % | 22 |
| <b>10</b> | <b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>   |     |    |
| 10.01     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.   | 3 % | 22 |
| 10.02     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.  | 3 % | 22 |
| 10.03     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.   | 3%  | 22 |
| 10.04     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).  | 5%  | 22 |
| 10.05     | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.   | 3 % | 22 |
| 10.06     | Agenciamento marítimo  | 3 % | 22 |
| 10.07     | Agenciamento de notícias.  | 3 % |    |
| 10.08     | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.  | 3 % | 22 |
| 10.09     | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.   | 3 % | 22 |
| 10.10     | Distribuição de bens de terceiros  | 3 % | 22 |
| <b>11</b> | <b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>   |     |    |
| 11.01     | Guarda e estacionamento de veículos automotores e aeronaves.   | 3 % | -  |
| 11.02     | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.  | 3 % | 15 |
| 11.03     | Escolta, inclusive de veículos e cargas.   | 3 % | 15 |



|           |  |     |    |
|-----------|--|-----|----|
| 11.04     | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de Qualquer espécie.  | 3 % | -  |
| <b>12</b> | <b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>  |     |    |
| 12.01     | Espectáculos teatrais.   | 2 % | -  |
| 12.02     | Exibições cinematográficas.  | 2 % | -  |
| 12.03     | Espectáculos circenses.  | 2 % | -  |
| 12.04     | Programas de auditório.  | 3 % | -  |
| 12.05     | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.   | 3 % | -  |
| 12.06     | Boates, taxi-dancing e congêneres.   | 3 % | -  |
| 12.07     | Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.  | 2 % | -  |
| 12.08     | Feiras, exposições, congressos e congêneres.   | 3 % | -  |
| 12.09     | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.   | 3 % | -  |
| 12.10     | Corridas e competições de animais.   | 3 % | -  |
| 12.11     | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.  | 2 % | -  |
| 12.12     | Execução de música.  | 2 % | -  |
| 12.13     | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. | 2 % | -  |
| 12.14     | Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.   | 2 % | -  |
| 12.15     | Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.   | 2 % | -  |
| 12.16     | Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.                               | 3 % | -  |
| 12.17     | Recreação e animação, inclusive em natureza, festas e eventos de qualquer  | 3 % | 15 |
| <b>13</b> | <b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>  |     |    |
| 13.01     | Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, <i>video-tapes</i> , discos, fitas cassetes, compact disc, digital vídeo e congêneres                                   | 3%  |    |
| 13.02     | Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.  | 3 % | 22 |
| 13.03     | Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.   | 3 % | 22 |
| 13.04     | Reprografia, microfilmagem e digitalização.  | 3 % | 22 |



|       |   |     |    |
|-------|---|-----|----|
| 13.04 | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 3 % | 22 |
| 14    | <b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>  |     |    |
| 14.01 | Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de Qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  | 3 % | 22 |
| 14.02 | Assistência técnica.  | 3 % | 22 |
| 14.03 | Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  | 3 % | -  |
| 14.04 | Recauchutagem ou regeneração de pneus.  | 3 % | 15 |
| 14.05 | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.   | 3 % | 22 |
| 14.06 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.  | 3 % | -  |
| 14.07 | Colocação de molduras e congêneres.   | 3 % | 15 |
| 14.08 | Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.   | 3 % | 15 |
| 14.09 | Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.  | 3 % | 15 |
| 14.10 | Tinturaria e lavanderia.  | 3 % | 15 |
| 14.11 | Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.   | 3 % | 15 |
| 14.12 | Funilaria e lanternagem.  | 3 % | 15 |
| 14.13 | Carpintaria e serralheria.  | 3 % | 22 |
| 14.14 | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.   | 3 % | 30 |
| 15    | <b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>   |     |    |



|       |  |     |   |
|-------|--|-----|---|
| 15.01 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.  | 5 % | - |
| 15.02 | Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.  | 5 % | - |
| 15.03 | Locação e manutenção de cofres particulares, de Terminais eletrônicos, de Terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.  | 5 % | - |
| 15.04 | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.   | 5 % | - |
| 15.05 | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.   | 5 % | - |
| 15.06 | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.                              | 5 % | - |
| 15.07 | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a Terminais de atendimento, inclusive vinte e Quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por Qualquer meio ou processo. | 5 % | - |
| 15.08 | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.  | 5 % | - |
| 15.09 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).   | 5 % | - |



|       |   |     |   |
|-------|---|-----|---|
| 15.10 | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.  | 5 % | - |
| 15.11 | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.   | 5 % | - |
| 15.12 | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.  | 5 % | - |
| 15.13 | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. | 5 % | - |
| 15.14 | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.   | 5 % | - |
| 15.15 | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.   | 5 % | - |
| 15.16 | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.   | 5 % | - |
| 15.17 | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.  | 5 % | - |
| 15.18 | Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.  | 5 % | - |
| 16    | <b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>  |     |   |





|           |   |     |    |
|-----------|---|-----|----|
| 16.01     | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.   | 3 % | -  |
| 16.02     | Outros serviços de transporte de natureza municipal.  | 3 % | -  |
| <b>17</b> | <b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>   |     |    |
| 17.01     | Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. | 3 % | 30 |
| 17.02     | Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.                                  | 3 % | 22 |
| 17.03     | Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.  | 3 % | 22 |
| 17.04     | Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.   | 3 % | -  |
| 17.05     | Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.  | 3 % | -  |
| 17.06     | Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.  | 3 % | 22 |
| 17.07     | Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.  | 3 % |    |
| 17.08     | Franquia (franchising).   | 3 % | -  |
| 17.09     | Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.  | 3 % | 22 |
| 17.10     | Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.   | 3 % | -  |
| 17.11     | Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).   | 3 % | -  |
| 17.12     | Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.  | 3 % | 22 |
| 17.13     | Leilão e congêneres.  | 3 % | 22 |
| 17.14     | Advocacia.  | 3 % | 30 |
| 17.15     | Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.   | 3 % | 22 |
| 17.16     | Auditoria.  | 3 % | 30 |
| 17.17     | Análise de Organização e Métodos.   | 3 % | 30 |
| 17.18     | Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.   | 3 % | 30 |
| 17.19     | Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.  | 3 % | 30 |
| 17.20     | Consultoria e assessoria econômica ou financeira.   | 3 % | 30 |



|           |   |     |    |
|-----------|---|-----|----|
| 17.21     | Estatística.  | 3 % | 30 |
| 17.22     | Cobrança em geral.  | 3 % | 22 |
| 17.23     | Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).   | 3 % | -  |
| 17.24     | Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.   | 3 % | 22 |
| 17.25     | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).  | 3 % | 22 |
|           |   |     |    |
| <b>18</b> | <b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>   |     |    |
| 18.01     | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.  | 5 % | -  |
| <b>19</b> | <b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>  |     |    |
| 19.01     | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.   | 5 % | -  |
|           |   |     |    |
| <b>20</b> | <b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>   |     |    |
| 20.01     | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres | 4 % | -  |
| 20.02     | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.  | 4 % | -  |
| 20.03     | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres   | 4 % | -  |



|           |  |     |    |
|-----------|--|-----|----|
| <b>21</b> | <b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>  |     |    |
| 21.01     | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.   | 3 % | -  |
| <b>22</b> | <b>Serviços de exploração de rodovia.</b>  |     |    |
| 22.01     | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e Segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. | 5 % | -  |
| <b>23</b> | <b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>  |     |    |
| 23.01     | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.   | 5 % | 22 |
| <b>24</b> | <b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>   |     |    |
| 24.01     | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres   | 3%  | 15 |
| <b>25</b> | <b>Serviços funerários.</b>  |     |    |
| 25.01     | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito.   | 3 % | -  |
| 25.02     | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)   | 3 % | -  |
| 25.03     | Planos ou convênio funerários.   | 3 % | -  |
| 25.04     | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.  |     | -  |
| 25.05     | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)   | 3%  | -  |



|           |  |     |    |
|-----------|--|-----|----|
| <b>26</b> | <b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b> |     |    |
| 26.01     | Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.        | 3 % | 22 |
| <b>27</b> | <b>Serviços de assistência social.</b>   |     |    |
| 27.01     | Serviços de assistência social.  | 3 % | 22 |
| <b>28</b> | <b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>  |     |    |
| 28.01     | Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.   | 3 % | 22 |
| <b>29</b> | <b>Serviços de biblioteconomia.</b>  |     |    |
| 29.01     | Serviços de biblioteconomia.   | 3 % | 22 |
| <b>30</b> | <b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>  |     |    |
| 30,01     | Serviços de biologia, biotecnologia e química.   | 3 % | 22 |
| <b>31</b> | <b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>   |     |    |
| 31.01     | Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres   | 3 % | 22 |
| <b>32</b> | <b>Serviços de desenhos técnicos.</b>  |     |    |
| 32.01     | Serviços de desenhos técnicos.   | 3 % | 22 |
| <b>33</b> | <b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>  |     |    |
| 33.01     | Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres  | 3 % | 22 |
| <b>34</b> | <b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>   |     |    |
| 34.01     | Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.  | 3 % | 22 |
| <b>35</b> | <b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>   |     |    |
| 35.01     | Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  | 3 % | 22 |
| <b>36</b> | <b>Serviços de meteorologia.</b>   |     |    |
| 36.01     | Serviços de meteorologia.  | 3 % | 22 |



|           |   |     |    |
|-----------|---|-----|----|
|           |   |     |    |
| <b>37</b> | <b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>  |     |    |
| 37.01     | Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.   | 3 % | 15 |
|           |   |     |    |
| <b>38</b> | <b>Serviços de museologia.</b>  |     |    |
| 38.01     | Serviços de museologia.   | 3 % | 22 |
|           |   |     |    |
| <b>39</b> | <b>Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</b> |     |    |
| 39.01     | Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).        | 3 % | 22 |
|           |   |     |    |
| <b>40</b> | <b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>  |     |    |
| 40.01     | Obras de arte sob encomenda   | 3 % | 22 |

